

A. I. Nº - 028924.0030/09-0
AUTUADO - J. J. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22.07.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-04/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97, bem como aos serviços de transporte correspondentes. Inexistem ajustes a fazer, as notas fiscais reconhecidas pelo contribuinte também constam do demonstrativo que fundamentou a autuação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 05/01/2010 lança crédito tributário no total de R\$ 2.222,17, decorrente do recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O autuado apresenta defesa às fls. 139 a 146, dizendo que a autuação considerou notas fiscais não reconhecidas pelo autuado, elaborou demonstrativo incorporado à defesa com relação de notas fiscais que segundo o autuado foram por ele comercializadas e que são reconhecidas pela empresa deduzindo o ICMS pago. Argui que do total apurado reconhece como sendo débito existente o montante de R\$1.481,83.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 150, aduz que analisando as notas fiscais supostamente não reconhecidas pelo autuado, verificou que tais documentos são em nome da empresa autuada, com todos os dados da aquisição e o material adquirido faz parte da comercialização da referida empresa (calçados).

Conclui salientando que não procede a argumentação apresentada pela defesa, pede que o autuado prove que as notas fiscais não foram de aquisições dele (autuado).

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para lançar crédito tributário decorrente do recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária. Observo que para fundamentar o procedimento fiscal, o autuante tomou por referência cópias das 1^{as}. vias de notas fiscais juntadas às fls. 14 a 133, elaborou o demonstrativo denominado “substituição tributária”, às fls. 08 a 11, e lançou o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

O Sujeito Passivo não nega a acusação, arguiu, no entanto, que a autuação incluiu em seu levantamento notas fiscais que não são reconhecidas pelo autuado, dando a entender que não é o adquirente de tais mercadorias, sendo que, para tentar pro demonstrativo incorporado à própria defesa com a relação das nc

correspondentes admite tê-las adquiridas para comercialização, excluindo os demais documentos considerados pelo autuante.

Examinando as peças processuais, verifico que as notas fiscais colacionadas aos autos, às fls. 14 a 133, referem-se a aquisições de calçados e constam dos citados documentos fiscais como sendo o destinatário das mercadorias o contribuinte. Cotejando o demonstrativo elaborado pela defesa com as planilhas que fundamentaram a autuação, constato que todas as notas fiscais reconhecidas pelo sujeito passivo, e consignadas em seu demonstrativo, se encontram lançadas na planilha que fundamentou a lavratura do Auto de Infração. Verifico que com relação às notas fiscais que o contribuinte não relacionou em seu demonstrativo sob a alegação de não ter adquirido as mercadorias, observo que tratam das primeiras vias apresentadas pelo próprio contribuinte, a exemplo das Notas Fiscais nºs 192135, 53748, 67725 e 28454, cujas primeiras vias estão acostadas às fls. 15, 23, 26 e 28 do PAF. Portanto, não há qualquer reparo a se fazer na planilha que deu suporte a autuação, devendo assim, ser mantido em sua totalidade o crédito tributário lançado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0030/09-0**, lavrado contra **J. J. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.222,17**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR